

ESTUDO PENAL DIRIGIDO

ASPECTOS PENAIS NO COMBATE AO COVID-19

APRESENTAÇÃO

O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais e o Núcleo Criminal, vem através deste expedir informação técnico-jurídica aos órgãos de execução em face de pandemia do COVID-19.

Ante os últimos acontecimentos, conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação, no final do ano de 2019 foram relatados diversos casos de indivíduos contaminados pelo vírus COVID-19, popularmente conhecido como Coronavírus, tendo rapidamente se alastrado pela população mundial, o que recentemente levou a Organização Mundial da Saúde a reconhecer o quadro como de “pandemia”.

Diante deste contexto e frente à necessidade de adoção de condutas preventivas eficazes ao combate e contenção da doença infecciosa, o Governo Federal editou a Lei nº 13.979/2020, assim como vários municípios decretaram toque de recolher e fechamento de algumas espécies de estabelecimentos comerciais, e outras séries de medidas objetivando a proteção da coletividade.

Essas medidas estão previstas no art. 3º da lei supracitada:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência

Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

Ademais, prevê em seu § 4º a obrigatoriedade de cumprimento das condições estabelecidas pelo poder público para a adoção das medidas de contenção do COVID-19, estabelecendo as penalidades previstas em lei em caso de descumprimento.

Contudo, ainda que notória a gravidade da disseminação da doença, tem-se observado diversas condutas inconsequentes por parte de certas pessoas que, gerando risco à saúde e ao bem-estar social, podem ser responsabilizadas penalmente.

Ademais, o Ministério Público adquiriu relevantes atribuições para atuar na necessária e obrigatória contenção social mediante a adoção das medidas jurídicas adequadas ao cumprimento da legislação, conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 5º da Portaria nº 356 do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza as medidas de isolamento e quarentena previstas na Lei nº 13.979/20, onde determina que sejam comunicados de todo descumprimento das medidas adotadas à contenção do COVID-19.

Idêntico posicionamento adotou a Portaria Interministerial nº 05/2020, publicada em conjunto pelos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, estabelecendo a compulsoriedade das medidas necessárias à contenção do vírus, ensejando o descumprimento na

responsabilização civil, administrativa e penal (art. 3º), vez que tal conduta poderá se enquadrar nas sanções penais dos arts. 268 e 330 do CP, se o fato não constituir crime mais grave (art. 4º).

Neste sentido, o presente estudo visa abordar algumas condutas típicas relacionadas à disseminação, propagação, e recusa ao cumprimento de medidas sanitárias de combate ao COVID-19 que podem culminar na responsabilização penal do agente.

O foco das informações levantadas diz respeito aos aspectos criminais, sem prejuízo de abordamos outras questões que tangenciam o tema.

Trata-se de estudo em aperfeiçoamento, de modo que eventuais sugestões irão contribuir para o aprimoramento deste material.

Por fim, gostaríamos de agradecer o **Centro de Apoio Criminal do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e do Rio Grande do Sul**, na qual compartilharam seus excelentes estudos sobre os aspectos penais relacionados ao COVID-19, servindo de base para partes deste trabalho.

Helton Fonseca Bernardes

Coordenador do Centro de Apoio das Promotorias Criminais

Fabio Ianni Goldfinger

Coordenador do Núcleo Criminal

Lindonar Tiago Rodrigues

Coordenador do Núcleo Criminal

Thiago André Silva Gonçalves

Assessor do Núcleo Criminal e Núcleo do Patrimônio

SUMÁRIO

1. Condutas Típicas	6
1.1. Agente, que em desconformidade com o artigo 3, inciso II da Lei 13.979/2020, não cumpre o período de QUARENTENA.	6
1.2. Agente que, em desconformidade com a Lei 13.979/2020, recusa-se a cumprir as medidas de prevenção e tratamento impostas.	9
1.3. Indivíduo que impede agente de saúde ou demais funcionários públicos responsáveis pela adoção de medidas sanitárias compulsórias, de realizarem suas atividades.	11
1.4. Agente que está contaminado por doença infecciosa e pratica ato capaz de contaminar outra pessoa.	13
1.5. Impedir que funcionário ou subordinado hierárquico, ausente-se do serviço para fins de cumprimento das medidas sanitárias preventivas determinadas por autoridade superior.	16
1.6. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos.	17
1.7. Promover o aumento abusivo do preço de mercadoria visando a multiplicação do lucro em razão da excessiva procura.	18
2. STF e COVID-19	20
3. Julgados Superior Tribunal de Justiça sobre o crime previsto no artigo 268 do Código Penal	21
4. Julgados Superior Tribunal de Justiça sobre o crime previsto no artigo 330 do Código Penal	23
5. Julgado Superior Tribunal de Justiça sobre o conflito entre o artigo 132 e o artigo 129, paragrafo 2, inciso II, ambos do Código Penal	25
6. Atualidades Jurídicas	27
CONCLUSÃO	29
BIBLIOGRAFIA	30

1. Condutas Típicas

Abaixo iremos tipificar possíveis condutas que podem ocorrer em face da pandemia COVID-19.

É necessário um *diálogo normativo* entre a Lei 13.979/2020, Portaria Interministerial n 5, do Ministério da Justiça, Portaria n 356 do Ministério da Saúde, Código Penal e legislação penal extravagante.

1.1. Agente, que em desconformidade com o artigo 3, inciso II da Lei 13.979/2020, não cumpre o período de QUARENTENA.

De acordo com o artigo 2, inciso II, da Lei 13.979/2020, considera-se QUARENTENA a restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Nos termos da Portaria Interministerial n 5 do Ministério da Justiça o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos **arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, **se o fato não constituir crime mais grave.**

Para realizar a perfeita adequação típica será necessário analisar criteriosamente o caso concreto.

Inúmeras possibilidades podem surgir, e como a própria Portaria esclareceu, o fato pode configurar crime mais grave.

A rigor, vislumbramos a hipótese de concurso de crimes nesta situação. Se houver uma ordem individualizada (nesse sentido: artigo 4, paragrafo 1, da Portaria n 356 do Ministério da Saúde) , ou seja, dirigida a

determinada pessoa, e o destinatário a descumpre, resta configurado o crime do artigo 330 e também o crime do artigo 268, ambos do Código Penal:

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

(...)

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Vislumbramos a possibilidade do concurso formal de crime, pois se tratam de normas que protegem diferentes bens jurídicos.

O que se resguarda no crime de desobediência é “assegurar o regular cumprimento da ordem emanada de funcionário público, que age em nome do Estado” (SANCHES, 2016, p. 798).

Por outro lado, no crime infração a medida sanitária preventiva (art. 268), a proteção recai sobre a saúde coletiva.

Nos termos do artigo 9 Portaria Interministerial n 5, na hipótese de configuração de crime mais grave ou concurso de crimes e quando, excepcionalmente, houver imposição de prisão ao agente infrator, recomenda-se que as **autoridades policial e judicial tomem providências para que ele seja mantido em estabelecimento ou cela separada dos demais presos.**¹

¹ No dia 20/03/2020 o Superior Tribunal de Justiça divulgou seguinte decisão (HC 563142): “**Prisão preventiva de empresário é substituída por domiciliar devido a risco de contágio de Covid-19.** A declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus – Covid-19 –, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde (OMS), requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a

O Membro do Ministério Público diligenciará no sentido de que sejam observadas essas cautelas. A medida de quarentena tem como

propagação do vírus." A afirmação foi feita pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Reynaldo Soares da Fonseca, ao deferir pedido da defesa de um empresário para que ele cumpra a prisão preventiva em regime domiciliar, até que o mérito do habeas corpus seja julgado, em razão de sua condição de saúde debilitada. O empresário foi preso preventivamente em 20 de fevereiro, no âmbito da Operação Citrus, instaurada pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (Gaeco) para apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos celebrados entre suas empresas e a Prefeitura de Laranjeiras (SE), referentes ao fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares. **Grupo de risco.** Em fevereiro, a defesa impetrou o habeas corpus, com pedido de liminar, sob alegação de constrangimento ilegal na prisão preventiva. No pedido, os advogados chamaram a atenção para a saúde frágil do preso, que teria severos problemas respiratórios, necessitando de uso contínuo de um CPAP – aparelho que evita o bloqueio da respiração. A defesa solicitou a revogação da prisão preventiva ou o deferimento de prisão domiciliar, até o fim do julgamento do habeas corpus. Inicialmente, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca indeferiu a liminar, pois entendeu não haver ilegalidade na prisão preventiva. Além disso, o equipamento que auxilia a respiração já havia sido entregue na enfermaria da instituição prisional. Alegando que o empresário piorou, além de estar no grupo de risco da Covid-19 (pois é cardiopata, diabético e tem problema respiratório agudo), a defesa pediu a reconsideração da decisão. **Agravamento.** Ao acolher o novo pedido, substituindo a prisão preventiva pela domiciliar, Reynaldo Soares da Fonseca ressaltou a importância de serem adotadas medidas preventivas durante a pandemia de Covid-19, a fim de evitar a propagação do vírus. Na decisão, o ministro afirmou que os documentos trazidos aos autos comprovam o agravamento do estado de saúde do empresário depois que foi recolhido à prisão. Além disso, o deferimento da prisão domiciliar se justifica por ele estar no grupo de risco da pandemia – situação prevista na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual estabelece medidas de prevenção do Covid-19 nos sistemas de Justiça penal e socioeducativo. "Assim sendo, reputo legítima a substituição da prisão preventiva do paciente pela prisão domiciliar, sem prejuízo de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes no artigo 319 do Código de Processo Penal, a critério do juízo local", concluiu o ministro”

objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado (Art. 4, caput, da **Portaria n 356** do Ministério da Saúde)

A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação (Art. 4, paragrafo 1).

A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território (Art. 4, paragrafo 2).

A autoridade policial poderá lavrar termo circunstanciado por infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática dos crimes mencionados nos art. 4º e art. 5º, na forma da legislação processual vigente (Art. 7 da Portaria Interministerial 5).

Por evidência, não se imporá prisão ao agente que assinar termo de compromisso de comparecer aos atos do processo e de cumprir as medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

1.2. Agente que, em desconformidade com a Lei 13.979/2020, recusa-se a cumprir as medidas de prevenção e tratamento impostas.²

Trata-se do caso em que o agente, uma vez diagnosticado, ou sob

² Tópicos 1.2 a 1.7 foram retirados do **Estudo Dirigido: A tipificação de condutas relacionadas à disseminação, propagação, e recusa ao cumprimento das medidas sanitárias de combate ao COVID-19** elaborado pelo Centro de Apoio Operacional Criminal (CACR) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

suspeita de impostas para fins de tratamento da doença ou mesmo para evitar a disseminação e contaminação de outros indivíduos.

Neste sentido, a Lei 13.979/2020 foi expressa em determinar como medidas de emergência para enfrentamento da saúde pública o **isolamento**, a **quarentena** e a determinação de **realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos**, prevendo que seu descumprimento “*acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei*” (art. 3º, §4).

Para fins de responsabilização penal, cumpre destacar a conduta típica prevista no artigo 268 do Código Penal.

Nestes termos, na medida em que o agente viola, transgredir ou desrespeita determinação emanada do poder público que visa evitar a contaminação e disseminação da doença infecciosa, de forma comissiva (agindo de forma contrária à determinação) ou omissiva (deixando de fazer o que estava obrigado), incidirá nas iras do artigo 268 do Código Penal.

Aqui, é possível extrair como exemplo a conduta do agente que não permanece em isolamento ou quarentena quando determinado; que se recusa a realizar os exames necessários; que se nega a realizar o tratamento especificado; dentre outras condutas que acabam expondo à perigo a incolumidade pública.

Importa ressaltar que o referido delito admite a tentativa, como por exemplo, nas situações em que o agente tenta desvencilhar-se do isolamento, não cabendo, contudo, a modalidade culposa.

1.3. Indivíduo que impede agente de saúde ou demais funcionários públicos responsáveis pela adoção de medidas sanitárias compulsórias, de realizarem suas atividades.

Aqui, trata-se da situação na qual o agente de saúde responsável pela adoção de medida compulsória que visa o combate à doença é impedido ou tem seu trabalho obstaculizado pelo particular que se nega a colaborar com a atividade.

Em paralelo, esta situação é semelhante àquela que ocorre quando o agente de saúde é impedido de entrar em residência particular para providências de combate à dengue.

Nestas situações, do ponto de vista cível-administrativo a própria legislação sanitária cuidou em considerar expressamente como infração a conduta de *“impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias”* e comina penalidade administrativa de advertência, e/ou multa (Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, artigo 10, inciso 10, VII).

Por sua vez, no que tange à conduta penal, destacam-se inicialmente dois delitos: aquele previsto no artigo 132 e o crime do artigo 268, ambos do Código Penal, dos quais passamos a expor.

O artigo 132 do Código Penal trata do delito de perigo para a vida ou saúde de outrem, criminalizando a seguinte conduta:

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:
Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Trata-se, portanto, neste contexto, do indivíduo que ao impedir

que o agente de saúde tome as providências necessárias e determinadas ao combate e prevenção da doença infecciosa, coloca em risco a vida de outros indivíduos, perpetuando o vírus e contribuindo para que ele se desenvolva e difunda.

Aqui, a doutrina classifica o delito como de perigo concreto, de modo que sua conduta não visa gerar um dano específico à alguém, mas ao agir impedindo que as medidas sanitárias sejam tomadas, o agente acaba criando a situação de perigo à pessoa determinada (seja, por exemplo, aquela que mantém contato direto com o mesmo) ou determinável (pessoas que fazem parte de seu cotidiano diário e podem contrair a doença).

Assim esclarece Rogério Grecco³ em sua obra:

O crime tipificado no art. 132 do Código Penal assume, verdadeiramente, as características próprias das infrações penais de perigo. Ab initio, jamais poderá haver dolo de dano, pois, caso contrário, ocorreria a desclassificação da infração penal. Não poderá, dessa forma, pretender a produção de qualquer resultado lesivo, mas tão somente criar a situação de perigo. [...] Para que se caracterize o delito previsto no art. 132 do diploma penal, será preciso que ele seja cometido contra pessoa ou, pelo menos, pessoas individualizáveis, pois não se cuida na espécie de crime de perigo comum, ou seja, aquele que atinge um número indeterminado de pessoas, sendo, portanto, um crime de perigo individual ou, pelo menos, individualizável.

Ademais, ao impedir que o agente de saúde responsável pela adoção de medidas sanitárias compulsórias realize sua atividade, o agente pode incorrer no artigo 268 do Código Penal, que trata do crime de *Infração de medida sanitária preventiva*.

Isto porque, em regra, as medidas sanitárias compulsórias determinadas para prevenção e tratamento da doença infecciosa tratam-se de “*determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*”, de modo que sua violação, seja negando-se individualmente ao cumprimento das medidas, seja impedindo

³ GRECCO, Rogério. Código Penal Comentado. Ed. Impetus. Niterói. Rio de Janeiro. 2017 Pág. 569.

que os agentes responsáveis o façam, culminam na conduta típica descrita no artigo 268 do Código Penal.

Assim, teríamos a possível prática de dois delitos autônomos, podendo ora ser caso de concurso material ou de concurso formal: 1º) o crime previsto no art. 268 do CP cuja objetividade jurídica é a saúde pública, mais especificamente a preservação da imperatividade das determinações de medidas sanitárias preventivas por parte de agentes públicos voltada para contenção de doenças; 2º) e o crime previsto no art. 132 do CP cuja objetividade jurídica tutelada é a exposição a vida ou a saúde de outrem a perigo direto.

Embora semelhante, pois ambos os crimes têm como pano de fundo ou objeto tutelado indiretamente a saúde pública, deve ficar claro que um delito é voltado para o respeito à medidas sanitárias preventivas (art. 268 do CP) e o outro para a proteção da vida/saúde de indivíduos individualizados, ou no mínimo individualizáveis – ressaltando-se que o dolo é de perigo e não de dano, pois neste caso se poderia chegar a conclusão, a depender das circunstâncias, da prática do crime de contágio de moléstia grave (art. 131 do CP) ou de lesão corporal grave se da lesão resultar perigo de vida (art. 129 §1º, II do CP).

1.4. Agente que está contaminado por doença infecciosa e pratica ato capaz de contaminar outra pessoa.

Nesta situação é possível extrair duas condutas penalmente distintas por parte do agente:

A - Aquele que, sabendo estar contaminado por doença infecciosa, pratica dolosamente ato capaz de contaminar outra pessoa;

B - Aquele que, sabendo estar contaminado por doença infecciosa, não age com as cautelas necessárias e pratica ato capaz de infectar outra pessoa, assumindo o risco de infectá-la.

Inicialmente, cumpre esclarecer que neste ponto a doutrina e jurisprudência pátria tem-se manifestado de forma divergente, a medida em que traz à baila duas condutas típicas passíveis de imputação ao agente, quais sejam:

a) o crime de **Perigo de contágio de moléstia grave** (Art. 131 do CP), e,

b) o crime de **Lesão corporal grave quando resulta em perigo de vida** (artigo 129, §1º, II do CP) que assim preveem:

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

(...)

II - perigo de vida;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Decerto que ao agir com a finalidade de contaminar outra pessoa com doença infecciosa, sabedor de que ele, o agente, está contaminado, este age imbuído do dolo específico exigido pelo artigo 131 do CP consistente em “*transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado*”.

A jurisprudência tem admitido, ainda, que ao praticar a conduta idônea à transmissão da doença infecciosa, ainda que não tenha o dolo direto em lesioná-la, o agente assume o risco de gerar perigo de vida à vítima, agindo, portanto, com dolo eventual quanto à conduta descrita no artigo 129, §1º, II do CP.

Enquanto alguns estudiosos do direito defendem a aplicação do

artigo 129, §1º, II do CP em detrimento do artigo 131 do CP frente à aplicação do princípio da consunção (tendo em vista que o crime de dano absorveria o crime de perigo), parte contrária da jurisprudência sustenta a imputação do artigo 131 do CP, uma vez que a lesão corporal grave seria um mero exaurimento do crime de perigo de contágio de moléstia grave.

Tais posicionamentos, conforme exposto, não são pacíficos, sendo objeto de ampla discussão travada em uma série de julgamentos, em casos análogo, que trataram acerca da transmissão dolosa de vírus HIV, eg: HC 98.712 julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Feitas tais considerações e, não obstante os entendimentos suscitados, para fins do presente estudo, é possível extrair as seguintes capitulações às condutas descritas:

a) Agindo o agente com dolo de contaminar outra pessoa (situação “A”): Aqui, conforme exposto, o agente possui a finalidade específica de transmitir a doença infecciosa a outro indivíduo, de modo que sua conduta se adequa perfeitamente ao tipo penal descrito no artigo 131 do CP (Perigo de contágio de moléstia grave), ou seja, tem-se a teoria finalista em sua excelência. Cumpre aqui destacar o entendimento exarado por Cezar Roberto Bitencourt⁴ em sua obra:

“Alguns autores sustentam que, a exemplo da hipótese do art. 130, §1º, teríamos aqui uma hipótese de tentativa de lesões corporais distinguida, excepcionalmente, em crime autônomo. Não compartilhamos dessa orientação, na medida em que a ocorrência da “própria lesão”, isto é, ainda que o contágio se concretize, não alterará a tipificação da conduta, pois representará o simples exaurimento do crime definido no art. 131 (e não se poderá afirmar que seja uma tentativa *sui generis*). Heleno Fragoso, para manter a coerência de sua orientação, defendia que, ao contrário, se a moléstia grave viesse a transmitir-se efetivamente, haveria apenas o crime de lesões corporais, em razão do princípio da subsidiariedade. Esse fundamento também não nos convence, uma vez que é impossível admitir que um crime determinado possa ser subsidiário de outro crime menos grave (o art. 131 comina pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa, enquanto o art. 129, caput,

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

comina pena de 3 meses a 1 ano de detenção), e a simples lesão corporal leve poderá significar a efetiva transmissão da moléstia grave.”

b) Agente que não age com as cautelas necessárias e pratica ato capaz de infectar outra pessoa, assumindo o risco de infectá-la (situação “B”): Neste caso, não sendo possível extrair a finalidade específica exigida pelo artigo 131 do CP, entendemos pela possibilidade de imputação do agente à conduta típica descrita no artigo 129, §1º, II do CP, uma vez considerado o dolo eventual presente na conduta do agente.

Conforme exposto, o tema ainda é passível de discussão, de modo que caberá ao Promotor de Justiça, dentro de sua independência funcional a análise minuciosa do caso concreto.

1.5. Impedir que funcionário ou subordinado hierárquico, ausente-se do serviço para fins de cumprimento das medidas sanitárias preventivas determinadas por autoridade superior.

Aqui, tem-se a conduta do superior hierárquico que, tendo conhecimento das medidas sanitárias preventivas determinadas pela autoridade superior ou administração pública a fim de conter o surto de doença infecciosa, age em desacordo às determinações e impede que seu subordinado se ausente do serviço para adoção das medidas (seja para tratamento, exames, isolamento ou quarentena).

Assim agindo, o indivíduo pode incorrer nas condutas típicas previstas no artigo 132 e 268, ambas do Código Penal, conforme já abordado acima, quais sejam os crimes de “Perigo para a vida ou saúde de outrem” e “Infração de medida sanitária preventiva”, respectivamente.

Isto porque, ao impedir que seu funcionário ou subordinado hierárquico se ausente do serviço, não só está descumprindo medida sanitária preventiva, como está expondo a vida deste indivíduo, e dos demais que mantem com este convívio diário, aos riscos decorrentes da

doença infecciosa.

Cumprido destacar, inclusive, que o tipo penal previsto no artigo 132 do Código Penal teve sua origem precipuamente nos ilícitos presentes na relação de trabalho, na qual o empregado era submetido a constantes situações de perigo.

Assim esclarece Celso Delmanto⁵ ao tratar a abordagem deste assunto na Exposição de Motivos do Código Penal:

Como explica a Exposição de Motivos do CP, esta infração visa à proteção da indenidade de qualquer pessoa. Ela foi instituída em virtude, principalmente, dos acidentes do trabalho sofridos por operários em razão do descaso na tomada de medidas de prevenção por parte dos patrões. Como salientamos na 5ª edição (1984) desta obra, esse importante aspecto não vinha sendo lembrado na aplicação deste artigo, embora pudesse ser de grande valia na repressão ao transporte de “boias-frias” em caminhões desprovidos de segurança, matando e ferindo centenas deles todos os anos.

1.6. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos.

Apesar do texto legal do qual se extrai a conduta típica descrita no artigo 267 do Código Penal fazer referência à “*epidemia*”, a doutrina tem admitido a configuração do delito também no que tange à “*pandemia*”, tendo em vista que epidemia se refere ao surto de doença que se espalha rapidamente em um mesmo local e a pandemia possui um caráter global, quando a doença atinge diversos países. Vide a redação:

Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Acerca das nuances que classificam eventual doença como epidemia, endemia ou pandemia, esclarece Cleber Mason⁶:

⁵ DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. São Paulo. Saraiva. 9. Ed. 2016. Pág. 1030.

⁶ MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro. Forense. 4. Ed. 2016. Pág. 1143.

Epidemia é a doença contagiosa que surge rapidamente em um local e atinge simultaneamente um grande número de pessoas. Endemia é a doença infecciosa que, em face das características do ambiente, manifesta-se em determinada região. É o caso da dengue, frequente nas regiões tropicais. Pandemia é a epidemia que se alastra de forma desproporcional e simultaneamente em várias regiões, difundindo-se por diversos países ou até mesmo por vários continentes, provocando inúmeros óbitos, a exemplo da tuberculose, da peste e da gripe espanhola.

No entanto, o delito previsto no artigo 267 do Código Penal requer, para sua configuração, que a conduta do agente em propagar germes patogênicos seja a origem da epidemia/pandemia, de modo que sua incidência é pouco frequente, tendo em vista que a maior parte dos casos de epidemia ocorrem por eventos naturais ou fortuitos.

Visando diferenciação seria a hipótese do indivíduo que invade laboratório e subtrair seres patogênicos com a finalidade de inaugurar epidemia, endemia ou pandemia.

1.7. Promover o aumento abusivo do preço de mercadoria visando a multiplicação do lucro em razão da excessiva procura.

Outra conduta que lamentavelmente tem-se observado frente ao crescente surto de contaminação de Covid-19 é a do comerciante que, visando elevar seu lucro, promove o aumento abusivo do preço da mercadoria que apresenta grande demanda.

É o que ocorre, por exemplo, com os itens de higiene e esterilização indicados para uso cotidiano da população a fim de prevenir e combater a disseminação da doença infecciosa que, tendo em vista a grande procura, aparentemente tiveram seus preços arbitrariamente elevados à valores desproporcionais.

Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) considera prática abusiva o aumento injustificado dos preços de produtos ou serviços (art. 39, X do CDC), pois é direito básico do consumidor a

proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, com previsão, inclusive, na Constituição Federal que em seu artigo 173, §4º dispõe que a lei reprimirá o “*aumento arbitrário dos lucros*”.

No que tange à responsabilização penal dos agentes que agirem de forma injustificada e abusiva, prevê o artigo 3º, VI, da Lei nº 1.521/1951, a qual trata dos crimes contra a economia popular:

Art. 3º. São também crimes desta natureza: (...)

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Ainda que a alta dos preços não decorra necessariamente de notícias falsas, o texto legal prevê “*qualquer outro artifício*” capaz de gerar alta injustificada do valor do produto, desequilibrando a relação comercial e aumentando ainda mais a situação de vulnerabilidade do consumidor.

Cumprido registrar aqui que, ao adotar a teoria finalista, a jurisprudência entende como consumidor todo destinatário final, fático e econômico, do produto ou do serviço.

Deve-se notar que o próprio Superior Tribunal de Justiça vem mitigando esta teoria para também considerar como consumidor aquele que, mesmo não sendo o destinatário final (fático e econômico) do produto e do serviço, é o sujeito vulnerável na relação consumerista, de modo que a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço também pode ser equiparada à condição de consumidora (STJ. REsp 1.195.642-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2012).

Deste modo, o aumento abusivo do preço de mercadoria visando a multiplicação do lucro em razão da excessiva procura o agente age nas iras do art. 3º, VI, da Lei nº 1.521/1951, sem prejuízo das demais

responsabilizações civis e administrativa.

Aumentos que decorram de variações de oferta e procura podem ser justificadas ou não a depender das mais variadas circunstâncias do caso concreto a serem aferidas.

Exemplificando: dado lojista adquire certo produto por R\$ 10,00 e o revende costumeiramente por R\$ 20,00.

Enquanto perdurar seu estoque é razoável entender-se que o preço de venda não deve ser majorado pelo simples fato de a demanda aumentar.

Entretanto, em havendo reposição de estoque (nova aquisição) por valores mais altos é natural que ocorra repasse ao consumidor final.

2. STF e COVID-19

Com a chegada do novo coronavírus ao Brasil e os múltiplos desdobramentos da pandemia já provocaram a judicialização do tema no Supremo Tribunal Federal (STF).

Vejamos a situações já divulgadas no site do STF:

Tetos de gastos

O Partido dos Trabalhadores (PT) pede a suspensão em relação ao sistema de saúde pública da Emenda Constitucional (EC) 95/2016, que limita gastos públicos. O partido apresentou pedido de tutela de urgência incidental na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5715, de relatoria da ministra Rosa Weber, em que contesta a emenda que instituiu um novo regime fiscal em vigor no país e estabeleceu o teto para os gastos públicos da União por 20 anos. Para o partido, no atual cenário, a EC 95/2016 representa “uma barreira para o tratamento adequado da questão”.

Sistema prisional

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) pede que o STF determine medidas imediatas para reduzir o potencial lesivo do coronavírus entre a população carcerária. Petição nesse sentido foi apresentada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, em que o Plenário deferiu parcialmente liminar para reconhecer “o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro”, proibiu o contingenciamento de verbas do Fundo Penitenciário Nacional e determinou a realização de audiências de custódia em todo o país.

O IDDD pede a concessão de livramento condicional a presos com 60 anos ou mais e a autorização para que detentos com HIV, tuberculose, câncer, diabetes e doenças respiratórias, cardíacas e imunodepressoras cumpram regime domiciliar. O instituto também requer que seja concedida prisão domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça e para presas gestantes e lactantes. A ADPF é de relatoria do ministro Marco Aurélio.

Voos internacionais e fronteiras

No Mandado de Segurança (MS) 36997, o partido Podemos pede a concessão de liminar para sanar o que qualificou de “ato omissivo” do presidente da República, Jair Bolsonaro, em reduzir a propagação do coronavírus no Brasil. O partido considera urgente e necessária a suspensão do desembarque de passageiros provenientes de países europeus e asiáticos pelo período mínimo de 30 dias e o deslocamento de tropas das Forças Armadas para o controle terrestre nas fronteiras.

A legenda argumenta que o sistema público de saúde no Brasil já opera em limite máximo com o atendimento à população e não teria condições de comportar o tratamento de pessoas contaminadas provenientes do exterior. Em relação às fronteiras terrestres, argumenta que o envio de tropas militares, com colaboração da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, é condição necessária para o controle da pandemia.

3. Julgados Superior Tribunal de Justiça sobre o crime previsto no artigo 268 do Código Penal

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. NORMA PENAL EM BRANCO. EXERCÍCIO DA ACUPUNTURA.

AUSÊNCIA DE LEI FEDERAL REGULAMENTANDO A ATIVIDADE. ATIPICIDADE.

OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO FORMAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA E CASSAR A DECISÃO QUE DETERMINOU O INDICIAMENTO FORMAL DO PACIENTE.

1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da

atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

3. Quanto ao delito do art. 268 do CP, foram devidamente descritas na denúncia as medidas sanitárias preventivas descumpridas pelo paciente, não havendo, portanto, que se falar em nulidade por inépcia da denúncia.

4. No que concerne ao crime de exercício ilegal da medicina, ausente complementação da norma penal em branco, por ausência de regulamentação acerca do exercício da acupuntura, a conduta é atípica.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o indiciamento, após o recebimento da denúncia, configura constrangimento ilegal, pois esse ato é próprio da fase inquisitorial.

6. Recurso improvido, mas, de ofício, concedida a ordem para trancar a ação penal em relação ao delito descrito no art. 282 do Código Penal e cassar a decisão que determinou o indiciamento formal da paciente.

(RHC 66.641/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 68 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. EXCEPCIONALIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUITA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL QUE

PERMITE A DEFESA DO RÉU. ART. 41 DO CPP. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. ORDEM DENEGADA. I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, o que não se vislumbra nos autos. II. Se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos à luz do contraditório e da ampla defesa, não se verifica a inépcia da denúncia. III. A análise mais aprofundada do tema demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere. IV. Ordem denegada. (HC 198.262/PA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

4. Julgados Superior Tribunal de Justiça sobre o crime previsto no artigo 330 do Código Penal

DIREITO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PESSOAL DO DESTINATÁRIO DA ORDEM. Não se configura o crime de desobediência na hipótese em que as notificações do responsável pelo cumprimento da ordem foram encaminhadas por via postal, sendo os avisos de recebimento subscritos por terceiros. Para caracterizar o delito de desobediência, exige-se a notificação pessoal do responsável pelo cumprimento da ordem,

demonstrando a ciência inequívoca da sua existência e, após, a intenção deliberada de não cumpri-la. Precedentes citados: HC 115.504-SP, DJe 9/2/2009; HC 84.664-SP, DJe 13/10/2009, e RHC 24.021-SP, DJe 28/6/2010. HC 226.512-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/10/2012.

DESOBEDIÊNCIA. SOLICITAÇÃO. HC. LIMINAR.

A regra é que não se aceite, no âmbito deste Superior Tribunal, *habeas corpus* para combater liminar em outro *writ* (Súm. n. 691-STF). Porém certo é que o teor do referido enunciado pode ser mitigado enquanto presente flagrante violação de direito subjetivo, tal como no caso, em que o relator, no Tribunal *a quo*, em decisão monocrática, não outorgou a tutela mandamental evidentemente cabível frente à atipicidade da conduta objeto da ação penal. Em verdade, o crime de desobediência (art. 330 do CP) ora imputado pressupõe necessariamente a existência de uma ordem inequívoca exarada por funcionário público e comunicada ao destinatário de forma legal, anotado que, uma vez caracterizado o delito, não há que se falar em elisão por ulterior acatamento da determinação. No caso, os ofícios expedidos pelo juízo solicitavam (e não ordenavam ou determinavam) que se agendasse dia e hora para que o paciente, então deputado federal detentor dessa prerrogativa processual, prestasse depoimento, o que não se confunde com ordem judicial para fins de incidência do art. 330 do CP. Note-se que os ofícios sequer continham o clássico alerta ao destinatário de que seu descumprimento importaria em crime, ou mesmo a genérica cláusula de "sob as penas da lei", daí concluir-se pela inexistência de ordem, sendo forçoso o trancamento da ação penal por manifesta atipicidade da conduta do paciente. Com esse entendimento, a Turma, ao

prosseguir o julgamento, concedeu a ordem. Precedentes citados do STF: HC 90.172-SP, DJ 17/8/2007; do STJ: HC 49.517-PI, DJ 26/3/2007. HC 86.429-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13/9/2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESOBEDIÊNCIA. DEIXAR DE CUMPRIR ORDEM DE PARADA A VEÍCULO. POLICIAIS MILITARES. ATIVIDADE OSTENSIVA. REPRESSÃO. DELITOS. TIPICIDADE CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Está caracterizado o crime de desobediência se a ordem de parada se deu por policiais militares da Força Nacional no exercício de sua atividade ostensiva de segurança pública para repressão de delitos e não por a autoridade competente de trânsito ou seus agentes. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1831726/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019)

5. Julgado Superior Tribunal de Justiça sobre o conflito entre o artigo 132 e o artigo 129, paragrafo 2, inciso II, ambos do Código Penal

HABEAS CORPUS. ART. 129, § 2.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE QUE TRANSMITIU ENFERMIDADE INCURÁVEL À OFENDIDA (SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA). VÍTIMA CUJA MOLÉSTIA PERMANECE ASSINTOMÁTICA. DESINFLUÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA UM DOS CRIMES PREVISTOS NO CAPÍTULO III, TÍTULO I, PARTE ESPECIAL, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SURSIS HUMANITÁRIO.

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES NO PONTO, E DE DEMONSTRAÇÃO SOBRE O ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 98.712/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (1.^a Turma, DJe de 17/12/2010), firmou a compreensão de que a conduta de praticar ato sexual com a finalidade de transmitir AIDS não configura crime doloso contra a vida. Assim não há constrangimento ilegal a ser reparado de ofício, em razão de não ter sido o caso julgado pelo Tribunal do Júri. 2. O ato de propagar síndrome da imunodeficiência adquirida não é tratado no Capítulo III, Título I, da Parte Especial, do Código Penal (art. 130 e seguintes), onde não há menção a enfermidades sem cura. Inclusive, nos debates havidos no julgamento do HC 98.712/RJ, o eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, ao excluir a possibilidade de a Suprema Corte, naquele caso, conferir ao delito a classificação de "Perigo de contágio de moléstia grave" (art. 131, do Código Penal), esclareceu que, "no atual estágio da ciência, a enfermidade é incurável, quer dizer, ela não é só grave, nos termos do art.131". 3. Na hipótese de transmissão dolosa de doença incurável, a conduta deverá ser apenada com mais rigor do que o ato de contaminar outra pessoa com moléstia grave, conforme previsão clara do art. 129, § 2.^o inciso II, do Código Penal. 4. A alegação de que a Vítima não manifestou sintomas não serve para afastar a configuração do delito previsto no art. 129, § 2, inciso II, do Código Penal. É de notória sabença que o contaminado pelo vírus do HIV necessita de constante acompanhamento médico e de administração de remédios específicos, o que aumenta as probabilidades de que a enfermidade permaneça assintomática. Porém, o tratamento não enseja a cura da moléstia. 5. Não pode ser conhecido o pedido de sursis humanitário se não há, nos autos, notícias de que tal pretensão foi avaliada pelas instâncias antecedentes,

nem qualquer informação acerca do estado de saúde do Paciente. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 160.982/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012)

6. Atualidades Jurídicas

De acordo com a Assessoria de Comunicação do Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Palácio do Planalto encaminharam ao Congresso Nacional Projeto de Lei (PL) emergencial para criar o Comitê Nacional de Órgãos de Justiça e Controle, alterando a Lei 13.979/2020 sobre as medidas para enfrentamento ao surto provocado pelo novo coronavírus.

A iniciativa foi anunciada em cerimônia nesta quarta-feira (18) com a participação do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Dias Toffoli.

“O Comitê terá como função promover a interlocução institucional entre os órgãos de justiça e controle, no âmbito federal, para prevenir ou solucionar litígios relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus”, afirmou Toffoli. Ele destacou a necessidade de o sistema de justiça brasileiro atender às demandas que surgirão nesse período e enfatizou: “a Justiça não vai parar”.

O advogado-geral da União, ministro André Mendonça, prevê um aumento dos questionamentos por parte órgãos federais de justiça e controle, fazendo-se necessária a agilidade na adoção de medidas e atos administrativos tecnicamente justificados e imprescindíveis para a saúde pública. Além do STF, CNJ e AGU, integram o comitê o Tribunal de Contas da União (TCU), a Procuradoria-Geral da União, o Conselho

Nacional do Ministério Público, a Controladoria-Geral e a Defensoria Pública.

Para Mendonça, a proposta contribui para o aprimoramento das políticas públicas relacionadas ao enfrentamento da doença enquanto perdurar o estado de emergência internacional, período em que deve perdurar o Comitê.

O Projeto de Lei foi umas das iniciativas debatidas em reunião realizada na última terça-feira (17) entre representantes dos órgãos que compõem o grupo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, é possível concluir que as condutas típicas no caso do COVID-19 podem assim serem delimitadas:

CONDUTA	TIPO PENAL
Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.	Artigo 268 do Código Penal - Infração de medida sanitária preventiva Artigo 330 do Código Penal – Desobediência
Agente que se recusa a cumprir as medidas de prevenção e tratamento impostas.	Art. 268 do Código Penal – Infração de medida sanitária preventiva
Indivíduos que impede agente de saúde ou demais funcionários públicos responsáveis pela adoção de medidas sanitárias compulsórias, de realizarem suas atividades	Art. 268 do Código Penal – Infração de medida sanitária preventiva Art. 132 do Código Penal – Perigo para vida ou saúde de outrem ⁷
Agente que está contaminado por doença infecciosa e dolosamente pratica ato a fim de contaminar outra pessoa.	Art. 131 do Código Penal - Perigo de contágio de moléstia grave (se age com dolo) Art. 129, §1º, II do Código Penal - Lesão corporal grave que resulta perigo de vida (se age com dolo eventual)
Impedir que funcionário ou subordinado hierárquico, ausente-se do serviço para fins de cumprimento das medidas sanitárias preventivas determinadas por autoridade superior.	Art. 132 do Código Penal – Perigo para vida ou saúde de outrem
Promover o aumento abusivo do preço de mercadoria visando a multiplicação do lucro em razão da excessiva procura.	Art. 3º, VI, da Lei nº 1.521/1951: Provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias

⁷ Se a vítima for idosa e a depender das circunstâncias, a conduta do sujeito ativo pode encontrar correspondência no artigo 99 da Lei 10.741/2003 (princípio da especialidade).

BIBLIOGRAFIA

Estudo Dirigido: A tipificação de condutas relacionadas à disseminação, propagação, e recusa ao cumprimento das medidas sanitárias de combate ao COVID-19 elaborado pelo Centro de Apoio Operacional Criminal (CACR) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo;

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal**. 8 edição. Juspodivm: Salvador. 2016.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 3 edição. Método: Rio de Janeiro. 2015

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Projeto de Lei prevê criação de comitê para enfrentamento do coronavírus. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439751&ori=1>. Acesso em 20/03/20.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Chegam ao STF ações e petições em razão da pandemia do coronavírus. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439575&ori=1> Acesso em 20/03/20.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Juízes de execução penal devem seguir recomendações do CNJ para evitar disseminação de coronavírus nas prisões. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439697&ori=1> Acesso em 20/03/20.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Prisão preventiva de empresário é substituída por domiciliar devido a risco de contágio de Covid-19. Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Prisao-preventiva-de-empresario-e-substituida-por-domiciliar-devido-a-risco-de-contagio-de-Covid-19.aspx>. Acesso 20/03/2020.